



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 58. As disposições previstas no Código Tributário Municipal relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 59. No parcelamento de crédito tributário, após a propositura de execução fiscal, o contribuinte, ao reconhecer a condição de devedor com a sua adesão, arcará com custas e despesas processuais, a serem recolhidas junta ao Poder Judiciário, e verba sucumbencial decorrente da instauração do litígio, cuja cobrança será acrescida integralmente à primeira parcela.

Art. 60. O sujeito passivo que optar pelo pagamento do crédito tributário sob cobrança judicial em parcela única, poderá requerer a emissão do respectivo DAM junto à Gerência de Tributos.

§ 1º O DAM, emitido e não pago, só poderá ser cancelado após 90 (noventa) dias contados do seu vencimento.

§ 2º Em caso de pagamento, deverá ser informada a Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria da Fazenda para a desistência da cobrança judicial.

Art. 61. Uma vez concedido o parcelamento, deverá o sujeito passivo recolher a primeira parcela dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, sendo que o vencimento não poderá ultrapassar o último dia útil do mês corrente.

§ 1º O parcelamento somente será efetivado quando houver o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A efetivação do parcelamento autoriza o órgão competente a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas vincendas.

§ 3º As demais parcelas terão seu vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

Art. 62. O saldo devedor do parcelamento dos créditos tributários previstos nesta seção, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base no IPCA, na forma do artigo 238, inciso I e II e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 63. A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora, calculada na forma prevista no caput.

Art. 64. A Gerência de Tributos e a Procuradoria da Fazenda poderão se utilizar de meios eletrônicos para instituir sistema de consulta e acompanhamento dos parcelamentos efetivados.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, aos 24 dias do mês de MARÇO de 2016.


Adriane Maria Magalhães Prado
PREFEITA DE LUÍS CORREIA



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



DECRETO MUNICIPAL Nº 164 de 24 de MAIO de 2016.

DETERMINA PONTO FACULTATIVO NO DIA 27 DE MAIO DE 2016.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas Pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 51, inciso VI,

CONSIDERANDO a celebração do feriado de Corpus Christi, que ocorrerá no dia 26 de maio de 2016, uma quinta-feira, que homenageia um episódio histórico religioso;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado ponto facultativo no dia 27 de maio de 2016, sexta-feira, no âmbito do Município de Luís Correia, exceto para os serviços de atendimento de urgência do SAMU e do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 24 de maio de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 844, de 13 de Maio de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Luís Correia-PI, a firmar acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, relativo à dívida havida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º. O Poder Executivo, durante o prazo do acordo do parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 13 de Maio de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal